

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.

SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0811775-58.2010.4.02.5101 Número antigo: 2010.51.01.811775-5

21000 - AÇÃO PENAL

Autuado em 29/11/2010 - Consulta Realizada em 18/04/2012 às 13:17

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: FABIO DE LUCCA SEGHESE E OUTRO

REU : LUIZ SERGIO DE SOUZA GOES E OUTROS

ADVOGADO : ILCELENE VALENTE BOTTARI E OUTROS

08ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - VALERIA CALDI MAGALHAES

Juiz - Despacho: GILSON DAVID CAMPOS

Audiência tipo Instrução e Julgamento : 24/04/2012 13:30

Distribuição-Sorteio Automático em 29/11/2010 para 08ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Objetos: CRIME PRATICADO POR SERVIDOR CONTRA A ADMINISTRACAO PUBLICA

Concluso ao Juiz(a) GILSON DAVID CAMPOS em 28/02/2012 para Despacho SEM LIMINAR por JRJGDM

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

8a VARA FEDERAL CRIMINAL

Processo nº 0811775-58.2010.4.02.5101 (2010.51.01.811775-5)

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu: LUIZ SERGIO DE SOUZA GOES E OUTROS

Despacho

A defesa de Ângelo Fernandes Gióia (fls. 4945/4960) requer o adiamento da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 4919/4921, alegando para tanto o seguinte: I é a inversão da ordem de oitiva das testemunhas; II é desrespeito a fixação de prazo razoável para o cumprimento das precatórias, III é necessidade de intimação das testemunhas que são adidos policiais nos mesmos moldes do determinado em outra ocasião pelo Juiz ; IV é a conveniência de desmembramento nos termos do art. 80 do CPP; V é o patrono do acusado terá na mesma data audiência junto ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Com efeito, assiste razão no que concerne o dever de observância da ordem da oitiva das testemunhas na audiência de instrução e julgamento. No entanto a inversão aventada, em realidade, não subsiste, já que as testemunhas Leonardo e Paulo Roberto Falcão são testemunhas de acusação e de defesa arroladas pelo réu Robson Papini Mota. O único equívoco do despacho de fls. 4919/4921 é quanto a não determinação de oitiva da testemunha Paulo Roberto Falcão para a mesma data em que a testemunha Leonardo, já que - repise-se - são testemunhas de acusação e de defesa. E esse equívoco será sanado

Nada obsta, assim, que as referidas testemunhas logo após terem prestado os depoimentos das testemunhas exclusivamente de acusação, sejam ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa. Entendimento contrário não se adéqua aos princípios do processo penal, pois somente trariam retardo processual, com expedição de novos ofícios, mandados e perda de mais um dia de trabalho para as testemunhas, que são servidores públicos e devem sacrificar o mínimo possível o interesse público, comparecendo ao juízo apenas nas hipóteses efetivamente necessárias. Ora, é um despautério que venham a juízo novamente para responder as mesmas perguntas que serão perguntadas pela acusação e pelas defesas, mormente quando a estas será, como de regra, oportunizado perguntar por último. para prestarem depoimento idêntico em data posterior, considerando-se o dever de falar a verdade sobre o que é perguntado. extrair do comezinho princípio da comunidade das provas. Assim, não se verificará a inversão da ordem de depoimento das testemunhas posto que determino que a testemunha Paulo Roberto Falcão seja intimada também para ser ouvida no dia 24/04/2012, às 13:00 horas, pela defesa de Robson Papini, não devendo ser intimada para comparecer no dia 26/04/2012.

É certo que o artigo 400 do CPP prevê a unicidade da audiência de instrução e julgamento, todavia este mandamento não deve ser considerado em termos absolutos, já que inúmeros aspectos jurídicos e fáticos podem fazer trazer exceções a essa regra, como se dá no presente caso. Dentre as exceções, o próprio artigo 400 do CPP prevê como possibilidade de inversão da ordem estabelecida, a expedição de cartas precatórias, que devem ser cumpridas em prazo razoável para que se respeite o princípio da duração razoável do processo.

Pretende a defesa, que seja interpretada a norma do art. 222 do CPP, no sentido de que seja fixado prazo para cumprimento a fim de que as mesmas sejam devolvidas antes da AIJ, o que não se coaduna com espírito do art. 400 do CPP que fixa prazo para realização da mesma. Com efeito, uma vez publicado o despacho que determina a expedição de carta precatória, tem a

defesa o ônus processual de acompanhá-la no Juízo deprecado, não assistindo, no ponto, razão para que seja adiada a audiência de instrução e julgamento. O fato de as testemunhas estarem exercendo atividade policial não as exime de comparecer ao Juízo, existem meios legais para sua convocação. O não atendimento as requisições e intimações emanadas pelo Juízo as sujeitará às penas da Lei. Aliás, as dificuldades que se apresentam em requisitar um servidor atuando no exterior, o qual é réu numa ação penal, chamou a atenção deste juízo, que constatou a probabilidade da nomeação do réu Ângelo Gióia ter sido irregular, visto que, a priori, violou os termos da Instrução Normativa 001/2005-DG/DPF - com eventuais modificações -, que proíbe a nomeação de policial federal como adido quando este responder à processo criminal, o que deverá ser apurado pelo MPF e pelo Ministério da Justiça.

Assim quanto às testemunhas e o acusado que estão exercendo as suas funções de adidos policiais no exterior, determino a expedição de carta precatória para Seção Judiciária de Brasília a fim de que os referidos sejam intimados por meio do Ministério das Relações Exteriores, devendo também ser expedido ofício requisitório para INTERPOL em Brasília requisitando os mesmos.

Quanto ao pedido de adiamento da audiência, considerando a data anteriormente designada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal, verifico que o acusado possui mais de um patrono nos autos, conforme procuração de fl. 2468, não sendo razoável o adiamento da audiência quando o réu pode se assistir por qualquer advogado constituído no instrumento procuratório. O fato de o processo ser complexo não é justificativa para que mais de um advogado atue na mesma audiência. O juiz que, além de presidir a audiência é, sem dúvida nenhuma, a figura mais exigida em uma audiência visto o caráter misto de nosso sistema processual que exige do juiz velar a todo tempo pelo direito de defesa do acusado - inclusive no caso de eventual desídia de seu patrono -, é apenas um e tem a mesma formação exigida de um advogado. Pensar de modo distinto, é uma verdadeira capitis diminutio a profissionais de tamanha capacidade como são os advogados inscritos na OAB.

Além do mais, se uma ação penal causa *estresse processual* aos acusados, como consignou nosso Colendo TRF2 na decisão que concedeu ordem de habeas corpus, em sede liminar, cancelando a AIJ aprazada anteriormente, maiores postergação apenas agravam esse quadro, além de aumentar as despesas e o dispêndio do precioso tempo da Justiça ao ter que, a todo tempo, refazer seus atos sem motivos realmente sérios para tanto. O princípio da eficiência exige celeridade e o dever do juízo é o de conduzir o processo em prazo razoável, não só para o bem do serviço público, mas de todos os envolvidos, inclusive os réus, que devem estar, compreensivelmente *estressados* com as delongas processuais que nosso sistema não é capaz de eliminar. Assim, não havendo com a realização da audiência qualquer prejuízo aos direitos constitucionais dos réus, que, além de serem profissionais experientes e conhecedores do direito, estão muito bem representados, não há razão para mais um adiamento da AIJ.

Por fim, não vejo necessidade de desmembramento do feito nos termos do art. 80 do CPP, em que pese a complexidade desta ação penal, o grande de número de precatórias, a pretensa inversão e o fato de algumas testemunhas trabalharem, não é determinante e não pode pautar a prestação do serviço jurisdicional.

Fls. 4934/4935: expeçam-se cartas precatórias para as Seções Judiciárias do Piauí, Brasília e Roraima, assim como para a Subseção Judiciária de Campos, para intimar, requisitar e inquirir as testemunhas Nivaldo Farias de Almeida, Clyton Eustáquio Xavier, Alexandre Silva Saraiva e Marco Aurélio Pereira Reis, respectivamente.

Fl. 4943: expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Minas Gerais para a requisitar intimar, requisitar e inquirir a testemunha de acusação e de defesa de Luiz Sérgio de Souza Goés BRUNO EDUARDO DE OLIVEIRA LOPES.

Fls. 4959: expeçam-se cartas precatórias para a Seção Judiciária do Espírito Santo e Brasília para intimar, requisitar e inquirir as testemunhas Marco Aurélio Pereira Reis Júnior e Valtinho Jacinto Caetano, respectivamente.

Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para que esclareça a nomeação do Delegado de Polícia Ângelo Gióia, uma vez que, à época do ato de nomeação, ele já era réu na presente ação pena, o que, pelo que consta, é vedado conforme a Instrução Normativa 001/2005-DG/DPF.

Autue-se a petição acostada à contracapa como exceção de suspeição, vindo-me os novos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se ciência ao MPF para que tome as medidas que entender convenientes no que tange à eventual nomeação do acusado como adido policial na Itália, após já figurar como réu na presente ação penal.

Rio de Janeiro, 2 de março de 2012.

(Assinado eletronicamente, conforme Lei nº. 11.419/2006)

GILSON DAVID CAMPOS

Juiz(a) Federal Substituto(a)